



Protocolado em: V-TOTAL - 3/2019 07/01/2019 17:06	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 08/Janeiro/2019
---	---

**PROCESSO Nº 92/2018 - PROJETO DE LEI nº PL 73/2018**

**VETO TOTAL nº V-TOTAL - 3/2019**

**ao Projeto de Lei nº 73/2018, que dispõe sobre a preferência no atendimento a idosos na apreciação, análise e solução dos processos administrativos municipais.**

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

**RAZÕES DO VETO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 73/2018, que dispõe sobre a preferência no atendimento a idosos na apreciação, análise e solução dos processos administrativos municipais. A iniciativa demonstra a preocupação do legislador com o atendimento preferencial dos idosos no âmbito da Administração Pública municipal.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

**2. ASPECTO FORMAL E MATERIAL**

A proposta legislativa assegura a preferência no atendimento a idosos quanto a apreciação, análise e solução dos processos administrativos municipais.



A competência para regular a matéria é do Município, pois a Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Entretanto, o objeto do Projeto de Lei em comento, qual seja, prioridade no atendimento de idosos junto à Administração Municipal já é disciplinada em legislação federal.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso, regula os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, incluindo a prioridade de atendimento junto aos órgãos públicos e privados, como se observa:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

[ ]

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

[ ]

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

[ ]

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na administração pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos estados e do Distrito Federal em relação aos serviços de assistência judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.



---

A vista disso, a Administração Pública promove o atendimento prioritário dos idosos nos serviços que disponibiliza à população, conforme pontuado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística em manifestação anexa, de modo que a promulgação de lei municipal no mesmo sentido mostra-se inócua, visto que as disposições do Estatuto do Idoso acima referidas já são observadas na praxe administrativa.

Logo, verifica-se que embora a matéria tenha pertinência temática, o projeto de lei é contrário ao interesse público, visto que a prioridade de atendimento aos idosos em processos e procedimentos junto à Administração Pública é garantida em legislação federal, de modo que o Projeto de Lei em análise mostra-se inócuo.

### **3. CONCLUSÃO**

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por ser contrário ao interesse público, diante da ineficácia do texto proposto, visto que a matéria já é regulada por lei federal e atendida pela Administração Pública na praxe administrativa, do qual se espera o acolhimento.

Caxias do Sul, 07 de Janeiro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

---

DANIEL GUERRA  
**Prefeito Municipal**